



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01076/2022

“Veto parcial ao PL/053/21, de autoria do Deputado Bruno Souza, que ‘Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 01076/2022, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2022, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza.

Da Mensagem nº 1076 (pp. 02/04 dos autos digitais), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou o art. 2º do Autógrafo da proposição em voga por entendê-lo contrário ao interesse público, subsidiado pelo Ofício da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) nº 004/2022 (pp. 06/08 dos autos digitais), pelas razões abaixo elencadas:

(I) o objeto da proposição legislativa em tela foi contemplado pela Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, de origem governamental, com a seguinte dicção do seu art. 12:

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.



§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, **mediante concessão, permissão ou credenciamento**.

§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.

(grifo acrescentado)

(II) além de a matéria já ter sido regulamentada pelo dispositivo acima colacionado, aquela Consultoria Jurídica (SEF) afirma que a redação do Autógrafo do PL./0053.3/2021 restringe as formas de delegação para a prestação do serviço de loterias, contrariando, assim, o interesse público, uma vez que as limita à modalidade de permissão, como se observa no dispositivo abaixo, vetado:

Art. 2º O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, **por meio de permissão**, precedida de processo licitatório.

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.



No que tange ao mérito, entendo que a manutenção do veto seja salutar, corroborando as razões expostas pelo senhor Governador do Estado, em especial à luz da antinomia do dispositivo vetado com a legislação vigente.

Ademais, entendo que o dispositivo vetado restringe a possibilidade de delegação do serviço público de loterias estadual, de modo que melhor atenda ao interesse público, ao prever tão somente a modalidade de permissão.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01076/2022 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Schefer
Relator